TC 2.773/2008

2º Julgado – 3.057ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares os termos aditivos por objeto de aditamento diferente do licitado, dotação inadequada, falta de detalhamento dos quantitativos de preços unitários, ausência de inserção no portal da PMSP, falta de atendimento às especificações do objeto, insuficiência da garantia contratual, inadequação do índice de reajuste utilizado, insuficiência do valor empenhado, incorreção do valor mensal e falta de publicação do extrato. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. SME. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º Julgado - 2.937ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Objeto do aditamento difere do licitado, dotação utilizada não foi a mais adequada, falta de detalhamento dos quantitativos de preços unitários, ausência de inserção no portal da PMSP, falta de atendimento às especificações do objeto contratado, insuficiência da garantia contratual, inadequação do índice de reajuste utilizado, insuficiência do valor empenhado, incorreção do valor mensal autorizado, falta de publicação do extrato. Contrato REGULAR. Votação por maioria. Termos Aditivos IRREGULARES. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 41, Lei 8.666/93. Lei Mun. 13.226/01.
Relatório e voto englobado TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00, 72-000.906.10-24.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e pela empresa Power – Segurança e Vigilância Ltda., uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, visto que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos capaz de alterar o quanto decidido.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de setembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento, Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Power – Segurança e Vigilância Ltda., em face do Acórdão que, por maioria, julgou regular o Contrato 031/SME/2008 e, por unanimidade, irregulares os Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2008 e 043/SME/2010.

O Contrato 31/SME/2008 foi firmado em 07.05.2008 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., cujo objeto foi a contratação de empresa de vigilância e segurança patrimonial para as unidades educacionais da

rede física da Secretaria Municipal de Educação, com utilização de sistema integrado de segurança eletrônica, pelo valor mensal do lote em R$ 566.700,00, e valor total do contrato em R$ 6.800.400,00, pelo prazo de 12 (doze) meses.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em suas razões recursais, alegou em síntese que:

1 - A Administração não poderia ter agido de outra forma, pois os serviços em questão eram contínuos e essenciais, ou seja, absolutamente necessários, não podendo sofrer qualquer forma de interrupção, sob pena de graves prejuízos ao patrimônio público, aos funcionários e, principalmente, aos alunos que se utilizam da rede escolar da Prefeitura;

2 - Os Termos de Aditamento ora analisados foram firmados há muito tempo, mais precisamente nos anos de 2008, 2009 e 2010, sendo razoável inferir, pois, que tais atos tenham gerado todos os seus efeitos jurídicos entre as partes, bem como em face de terceiros de boa fé, razão pela qual os mesmos deveriam ser recepcionados;

3 - Havendo elementos que indicam que os serviços eram realmente essenciais e contínuos, ou seja, absolutamente indispensáveis, e não restando comprovados vícios gravíssimos por ocasião da lavratura dos mencionados aditivos, como no presente caso, os atos praticados devem ser tidos por bons, relevando-se as inconsistências apontadas, posto que meramente formais.

Por fim, propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fito de que o v. Acórdão prolatado seja reformado parcialmente, de sorte que os Termos Aditivos 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010 também sejam considerados formalmente regulares, e, via de consequência, restem acolhidos.

Subsidiariamente, requereu o provimento parcial do recurso, no escopo de que, ao menos, sejam recepcionados os efeitos jurídicos decorrentes dos aditivos firmados, em atenção ao princípio da segurança jurídica, na medida em que todos os atos praticados já se encontram consumados e estabilizados no tempo.

Por sua vez, a empresa Power Segurança e Vigilância Ltda., em seu recurso, procurou demonstrar que a interrupção do contrato, pela ausência de elaboração dos Termos de Aditamento não seria apenas um prejuízo à coletividade, seria a violação do princípio basilar da administração pública, bem como uma omissão do exercício de seus poderes.

Asseverou que o Contrato e seus respectivos termos aditivos eram realmente essenciais e contínuos, ou seja, absolutamente indispensáveis, aliado à boa-fé das partes e à ausência de qualquer prejuízo ao erário, preservando a coletividade.

Por fim, requereu, igualmente, o provimento do recurso, para que sejam considerados formalmente regulares os Termos de Aditamento TA 076/SME/2008; TA 021/SME/2009; TA 083/SME/2009; TA 043/SME/2010, ou, subsidiariamente, o parcial provimento ao recurso para que sejam recepcionados os efeitos jurídicos decorrentes dos aditivos firmados, em atenção ao princípio da segurança jurídica, na medida em que todos os atos praticados já se encontram consumados e estabilizados no tempo.

Embora regularmente intimada do v. Acórdão, a Secretaria Municipal de Educação deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para a interposição de recurso.

A Auditoria, após análise, concluiu que os argumentos apresentados pelas recorrentes não trouxeram novos elementos capazes de alterar as irregularidades previamente constatadas.

De igual forma, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as recorrentes não trouxeram novos elementos capazes de alterar o que restou decidido por ocasião do julgamento.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou a conclusão do ilustre Assessor, apenas acrescentando que deixa a critério superior a apreciação do pedido subsidiário dos recorrentes para que sejam acolhidos os efeitos jurídicos decorrentes dos aditivos firmados. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais, propugnando pelo conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, entendeu que os recursos não lograram desmantelar os apontamentos relativos ao objeto dos aditamentos e à planilha orçamentária, que ensejaram a irregularidade dos termos de aditamento analisados.

Por fim, opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pela manutenção do Acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e pela Power – Segurança e Vigilância Ltda., por admissibilidade.

2 - Quanto ao mérito, na esteira das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razão de decidir, nego-lhes provimento mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, confirmando, assim, o meu entendimento exposto quando do seu primeiro julgamento, uma vez que nenhum elemento novo foi acrescido aos autos capaz de alterar o quanto decidido.

3 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-002.223.08-88, 72-002.266.08-90, 72-002.765.08-50, 72-000.687.10-92, 72-002.773.08-89, 72-001.899.10-04, 72-002.786.08-20, 72-000.798.10-53, 72-002.774.08-41, 72-002.702.10-55, 72-002.785.08-68, 72-001.449.10-40, 72-002.757.08-22, 72-000.530.10-20, 72-002.759.08-58, 72-001.331.10-30, 72-002.762.08-62, 72-000.686.10-20, 72-001.271.10-00 e 72-000.906.10-24 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.935ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em julgar regular o Contrato 031/SME/2008.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o ajuste, por acessoriedade, pelos vícios ocorridos no certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em julgar irregulares os Termos de Aditamento 076/SME/2008, 021/SME/2009, 083/SME/2009 e 043/SME/2010, pelos vícios apontados no voto em separado proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA, bem como pelas seguintes razões contidas no voto do conselheiro Relator:

1. TA 076/SME/2008 – os esclarecimentos apresentados pela Origem não foram suficientes para afastar a infringência ao artigo 41 da Lei Federal 8.666/93 por desatendimento à norma do edital, pois o objeto do aditamento difere do objeto licitado/contratado – lote e objeto, além disso, a dotação utilizada

para manutenção de EMEF não foi a mais adequada, pois o correto teria sido a dotação de CEU.

2. TA 021/SME/2009 – as falhas não foram superadas, permanecendo a falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária, a ausência de inserção do termo aditivo no Portal da PMSP – LM 13.226 e a falta de atendimento às especificações do objeto contratado – Anexo I do Contrato 31/08.

3. TA 083/SME/2009 – permaneceu irregular, devido à falta de planilha orçamentária que expresse a composição de todos os custos, insuficiência da garantia contratual, ausência de disponibilização do termo no Portal da PMSP – LM 13.226/01, inadequação do índice de reajuste aplicado e falta de atendimento às especificações do contrato – Anexo I do Contrato 31/08.

4. TA 043/SME/2010 – ficou comprometido, notadamente no que tange à falta de detalhamento dos quantitativos e preços unitários da planilha orçamentária, ausência de disponibilização do termo aditivo no Portal da PMSP – LM 13.226/01, insuficiência do valor empenhado, incorreção do valor mensal autorizado, falta de atendimento às especificações do contrato – Anexo I do Contrato 31/08, insuficiência do valor oferecido como garantia e falta de publicação do extrato do termo no Diário Oficial.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor e DOMINGOS DISSEI, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Vencido, neste particular, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-000.906.10-24.

Voto englobado proferido em separado pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-000.906.10-24.